



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.326 - sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

11 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 510, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica inserido o inciso XII e os §§ 3º e 4º ao art. 9º da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006, com as seguintes redações:

"**Art. 9º (...);**

(...);

XII - representar judicialmente os titulares e os membros do poder executivo do Município de Campo Grande, bem como os titulares das Secretarias e demais órgãos da Prefeitura municipal, de autarquias e fundações públicas municipais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, atos de improbidade administrativa, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público municipal primário e secundário, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (NR)

§ 3º O disposto no inciso XII aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidas neste inciso

§ 4º O Procurador Geral, definirá os limites da representação autorizada no Inciso XII, por ato próprio, e poderá designar procurador responsável, nos termos do art. 45, V, da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 511, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reduz para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços de franquia (franchising)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços de franquia (franchising).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, fica alterada a Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços de franquia (franchising) aqueles abrangidos pela Lei Federal n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Franquia Empresarial.

Art. 3º A alíquota prevista no art. 1º será aplicada de forma automática, no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), independente de requerimento, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos ficarão condicionados ao estrito cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Anexo Único Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003

Item	Atividade	Alíquota
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Profissionais autônomos	3%
4	Cursos de Educação à Distância (EAD)	2%
5	Serviços de Franquia (franchising).	2%
6	Demais Serviços	5%

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
 Vice-Prefeita.....
 Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
 Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
 Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
João Batista da Rocha
 Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
 Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
 Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
 Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
 Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
 Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
Katia Silene Sarturi Warde
 Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
Adelaido Luiz Spinosa Vila
 Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
 Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites
 Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
 Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
 Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
 Secretário Municipal da Juventude Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
 Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
 Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
 Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
 Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
 José Ferreira da Costa Neto
 Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
 Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
 Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
 Francisco Almeida Teles
 Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
Camilla Nascimento de Oliveira
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
Maria Helena Bughi
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
Berenice Maria Jacob Domingues
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
 Odilon de Oliveira Júnior
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
Janine de Lima Bruno
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
Paulo Fernando Garcia Cardoso
 Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
Maicon Luiz Mommad
 Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
 Paulo da Silva

LEI COMPLEMENTAR n. 512, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Campo Grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3-A ao art. 9º da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º-A Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, exclusivamente, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (NR)

Art. 2º Altera o inciso III do art. 14 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

III - vinte e oito por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros, sendo vinte e seis por cento destinados ao custeio dos benefícios e, dois por cento destinados ao financiamento da Taxa de Administração. (NR)

Art. 3º Altera o caput, acrescenta o inciso XVII e altera o § 3º, todos do art. 104 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 104. O Conselho Deliberativo será integrado por dezenove membros, sendo:

.....

XVII - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG).

.....

§ 3º As entidades devem indicar representantes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no § 2º, incisos I e III, deste artigo e, poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído. (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 105 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

§ 1º O presidente e o vice-presidente do Conselho Deliberativo serão eleitos pelos Conselheiros. (NR)

Art. 5º Fica alterado o caput, acrescenta o inciso XVI e altera o § 3º do art. 110 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. O Conselho Fiscal será composto por dezesseis membros, sendo:

.....

XVI - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG).

§ 3º As entidades devem indicar representantes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no § 2º, incisos I e III, deste artigo e, poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído. (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 37, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 513, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o funcionamento e as atividades dos escritórios virtuais e/ou compartilhados, coworking, centro de negócios (business centers) e assemelhados no Município de Campo Grande, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São considerados escritórios virtuais e/ou compartilhados, *coworking*, centro de negócios (business centers) e assemelhados todos os empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, empreendedores e profissionais autônomos, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob o código 8211-3/00, doravante chamados nesta lei de *coworking*, que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

a) Escritório virtual, que compreende a cessão de endereço para fins comerciais e/ou fiscal, prestação de serviços de recepção de visitantes, de recebimento, gestão de correspondências e documentos, de secretariado, de atendimento telefônico e digital, entre outros serviços de apoio administrativo;

b) Provisão de espaço físico como salas de reuniões, auditórios para palestras e

treinamentos, salas de trabalho privativas e espaços de trabalho compartilhados, nos formatos de uso eventual avulso ou permanente e recepção.

§ 1º Para os fins desta Lei conceitua-se:

a) Domicílio fiscal: o endereço fornecido pelo *coworking* aos usuários que fará constar em seu contrato social, registrado na junta comercial, na receita federal e nos órgãos municipais e estaduais;

b) Endereço comercial: o endereço fornecido pelo *coworking* aos usuários, apenas para divulgação comercial.

§ 2º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas sediar o domicílio fiscal de empresas sem fornecimento de serviços relacionados à locação de espaços e suporte administrativo já mencionados, ou de suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são considerados usuários dos escritórios compartilhados, pessoas físicas, jurídicas, autônomos e profissionais liberais que utilizem de forma eventual ou contínua os serviços prestados pelo *coworking*, possuindo domicílio fiscal ou não no endereço do *coworking*.

Art. 3º Os usuários devem manter junto ao *coworking* cadastro atualizado com informações relativas à sua identificação e endereço e somente aqueles que possuírem domicílio fiscal no endereço do *coworking* devem manter junto aos mesmos o alvará de localização e funcionamento e demais documentos e licenças a que estejam obrigados pelo exercício de sua atividade.

§ 1º Em caso de cancelamento do contrato de prestação de serviço de domicílio fiscal ou mudança de endereço caberá ao usuário promover as devidas alterações para o seu novo endereço junto ao município, sob pena de suspensão e cancelamento de sua inscrição municipal.

§ 2º Os usuários devem autorizar o *coworking* a receber notificações, intimações e outras comunicações dos órgãos da administração municipal, estadual e federal.

§ 3º Os usuários que requererem seu registro em domicílio fiscal, ficam obrigados a firmar contrato com o *coworking*, que ficará sujeito à verificação e fiscalização de sua existência pelo fisco, sob pena de suspensão de sua inscrição municipal.

§ 4º Em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por outro contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário.

Art. 4º São obrigações dos escritórios compartilhados:

a) manter além do seu alvará de localização e funcionamento, documentos de registro e as licenças exigidas pelo exercício de sua atividade e aqueles dos seus usuários com domicílio fiscal em seu endereço;

b) manter atualizadas e à disposição para fins de fiscalização pelo município as informações dos usuários conforme o *caput* do art. 3º;

c) comunicar qualquer alteração nos contratos de domicílio fiscal dos seus usuários desta modalidade de serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que possam influir na arrecadação ou fiscalização das atividades destes usuários;

d) quando solicitado pelo município, fornecer todas as informações que dispuser sobre seus usuários;

e) manter estrutura mínima de atendimento ao usuário com pelo menos uma sala de reunião, local disponível para trabalho e funcionário para atendimento e recebimento de correspondências em horário comercial.

Art. 5º Cabe ao órgão municipal responsável:

a) analisar e concluir a solicitação de viabilidade de concessão do domicílio fiscal no *coworking*, considerando a legislação de uso do solo específica e os critérios definidos nesta lei;

b) proceder a suspensão da inscrição municipal das empresas usuárias informadas pelos *coworking*, quando estas não mais funcionarem em seus estabelecimentos; e,

c) fiscalizar o fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, competindo-lhe, apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.

§ 1º O Fisco vedará a abertura de empresas, alvará e inscrição municipal no endereço do *coworking* sem anuência expressa do *coworking*, conforme disposto no § 3º do art. 3º.

§ 2º Caso haja a suspensão da inscrição municipal do usuário do *coworking* pelo motivo previsto na alínea "b" fica vedada a reativação no mesmo endereço.

Art. 6º Somente as empresas caracterizadas na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas com endereços fiscais no mesmo endereço, com exceção de empresas que configurem grupo econômico.

Parágrafo único. É vedada a concessão de alvará de localização e funcionamento a empresas que tenham por objetivo conceder domicílio fiscal sem o fornecimento da prestação de serviço de espaços e de suporte administrativo, que não tenham como sua atividade principal o CNAE 8211-3/00 e não atendam aos requisitos desta lei.

Art. 7º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não são de responsabilidade do *coworking*.

Art. 8º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei Complementar, não caracteriza locação de imóvel ou sublocação de qualquer espécie.

Art. 9º A partir da publicação desta lei as empresas já constituídas sem os devidos instrumentos, ficam obrigadas a sua apresentação num prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento da inscrição municipal e alvará de funcionamento.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.172, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campo Grande/MS, o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para atendimento aos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A função de responsável técnico veterinário, prevista nesta Lei, somente poderá ser exercida por médico-veterinário com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§ 2º O médico-veterinário assinará como responsável técnico do estabelecimento, sendo de sua responsabilidade a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a sua devida homologação no conselho de classe.

§ 3º O médico-veterinário vinculado ao Programa "RT SOCIAL" não poderá exercer suas atribuições profissionais para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão solicitar adesão ao Programa "RT SOCIAL" os seguintes estabelecimentos, desde que sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

I - Microempreendedores Individuais (MEIs), nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

II - Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do Decreto Federal n. 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - Produtores remanescentes das comunidades quilombolas, reconhecidos na forma do art. 3º, § 4º, do Decreto Federal n. 4.887, de 20 de novembro de 2003;

IV - Escolas agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que necessitem da obtenção do registro, conforme o caso.

Art. 3º O Programa "RT SOCIAL" será gerido pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa "RT SOCIAL" tem como objetivos gerais, dentre outros:

I - incentivar a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no município;

II - apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores nos segmentos de fabricação e comércio de produtos de origem animal;

III - viabilizar a adequação de Microempreendedores Individuais, produtores rurais familiares e quilombolas às normas do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no município;

V - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Não poderá figurar como responsável técnico veterinário, nos termos desta Lei, servidor que exerça atribuições de inspeção, fiscalização ou concessão de registros ou alvarás no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, independente da esfera de governo.

Art. 6º Os atendimentos do Programa "RT SOCIAL" serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal, não gerando direito subjetivo aos pretensos beneficiários, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para adesão ao programa.

Art. 7º É admitida a movimentação funcional de servidores para atendimento ao Programa "RT SOCIAL", inclusive a cedência de servidores oriundos de outros órgãos e/ou entidades de quaisquer esferas de governo, observada a vedação constante do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, parcerias ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.173, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza a repactuação do termo de compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019, firmado com a empresa Calila Administração e Comércio S/A, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a repactuação do Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES, com a finalidade de prorrogar, por mais 5 (cinco) anos, o prazo de fruição de incentivo fiscal concedido à empresa **Calila Administração e Comércio S/A**, CNPJ/MF n. 07.204.217/0002-43, na forma de: redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o complexo empresarial denominado "*Shopping Bosque dos Ipês*", extensível a todas as lojas, espaços de uso comum (corredores e áreas técnicas), estacionamento, praça de alimentação e pontos comerciais que recolham IPTU dentro do condomínio do centro comercial, conforme Deliberação n. 146, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON e demais termos do processo administrativo n. 45347/2018-20, com fundamento no art. 36 e seguintes da Lei Complementar n. 418, de 15 de outubro de 2021.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* será contada após o transcurso do prazo originário estabelecido no Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019.

§ 2º O prazo de fruição do incentivo fiscal não ultrapassará o período máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao Centro de Convenções Bosque dos Ipês, conforme Deliberação/CODECON n. 146, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Para que seja efetivada a repactuação mencionada no art. 1º desta Lei, é necessária a celebração de Termo Aditivo de Repactuação (TAR), nos moldes do arts. 55 e 56 do Decreto n. 15.081, de 4 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Serão mantidas as demais cláusulas e condições do Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019.

Art. 4º Caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar n. 29/1999, os incentivos concedidos serão cancelados, cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 10-B da referida Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.174, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de natureza contábil no âmbito Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Campo Grande-MS, de natureza contábil, que servirá como instrumento de recebimento e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A instituição do Fundo previsto no *caput* deste artigo e aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212, da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do *caput* do art. 11, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEB

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDEB

Art. 2º O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal, na qualidade de Gestor do Fundo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDEB.

Art. 3º São atribuições do Gestor do FUNDEB.

I - gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FUNDEB, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

V - firmar convênios, contratos e termos de ajustes, referentes a recursos geridos pelo FUNDEB;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FUNDEB.

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB.

VIII - fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS.

Art. 4º O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelo Fundo, serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica-CACS/FUNDEB, regido por Lei Específica.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 5º As receitas do FUNDEB, são compostas por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o art. 3º da Lei n.14.113/2020, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos, das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, no respectivo âmbito de atuação prioritária estabelecido no § 2º do artigo 211, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 7º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, será destinada ao pagamento, na rede municipal de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71, da Lei n. 9.394/1996.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º O orçamento do FUNDEB integrará o orçamento do Município de Campo Grande, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único. Para a implantação do FUNDEB em 2024, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, conforme o art. 17, inciso IV, da Lei n. 7.086, de 3 de agosto de 2023, a realização da movimentação orçamentária, no que couber a este fundo, nas dotações alocadas no mesmo Grupo de Despesa e Modalidade de aplicação aprovada na LOA do exercício de 2024.

Art. 10. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. O FUNDEB terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e integrará a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O FUNDEB terá vigência ilimitada.

Art. 14. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante edição de Decreto.

Art. 16. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.175, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 10 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

I - direção superior – compreende as funções de articulação institucional entre órgãos e entidades governamentais e intergovernamentais, em sua área de atuação, e unifica numa mesma autoridade as atividades de comando, planejamento estratégico, coordenação e controle, representada pelos cargos em comissão de Secretário Municipal, Controlador-Geral, Procurador-Geral, Diretor Presidente, Chefe de Gabinete do Prefeito, Subsecretário;

II - direção superior gerencial – corresponde às funções de comando, planejamento tático, coordenação, controle e organização de programas, projetos e atividades relativos aos meios necessários ao funcionamento dos órgãos ou das entidades, representada pelos cargos em comissão de Secretário-Adjunto, Diretor-Executivo, Diretor Geral, Auditor-Geral, Coordenador-Geral, Diretor-Adjunto;

III - direção gerencial - equivale titularidade das unidades organizacionais responsáveis pelas atividades de planejamento operacional, coordenação, controle e gestão financeira e administrativa, no âmbito de cada órgão ou entidade, representada pelos cargos em comissão de Superintendente, Diretor, Chefe de Assessoria, Chefe de Assessoria Jurídica;

IV - gestão instrumental e operacional – reúne as unidades organizacionais setoriais responsáveis pelas funções de execução programática, chefia intermediária, supervisão, orientação e acompanhamento das atividades operacionais e administrativas, representada pelos cargos em comissão de Ouvidor Geral, Corregedor-Geral, Gerente, Coordenador, Assessor-Chefe, Chefe de Divisão, Gestor de Projeto, Gestor de Processo;

V - assessoramento - corresponde às funções de apoio direto ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta para o cumprimento de atribuições técnico-especializadas de consultoria e assessoramento, representadas pelos cargos em comissão de Assessor Especial, Assessor-Executivo, Assessor Governamental; Supervisor de Serviço." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 70 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Os servidores ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento ou funções de confiança, em todos os níveis, são responsáveis pela melhoria da qualidade dos serviços públicos e têm por atribuições, e conformidade com a natureza descrita abaixo:

a) Direção Superior, Direção Gerencial, Direção Gerencial e Gestão Instrumental e Operacional:

I - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros e materiais, assegurando a racionalidade das atividades e serviços, evitando a duplicidade de ações, visando à consecução das metas e objetivos traçados;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional;

III - estabelecer diretrizes de atuação, alinhadas às estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;

IV - estabelecer processos de desenvolvimento e acompanhamento dos programas e projetos de sua equipe alinhadas as estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;

V - promover o planejamento, a programação e a execução de ações relativas aos serviços afetos à sua área de atuação, dentro dos prazos previstos, alinhadas às estratégias, às metas e aos projetos de governo;

VI - planejar a atuação da unidade sob sua responsabilidade, objetivando assegurar o cumprimento de políticas, diretrizes, premissas básicas previstas para a sua área de atuação;

VII - impulsionar e implementar ações que possam impulsionar os resultados da organização;

VIII - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades, correspondentes às competências prevista na estrutura organizacional do órgão e definidas por legislação;

IX - exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico;

X - divulgar os objetivos, as metas e atividades contidas no plano de ação da unidade que dirige, objetivando o comprometimento com os propósitos e metas estabelecidos;

XI - promover os mecanismos de valorização do servidor, incentivando-o à participação efetiva e crítica nos processos de avaliação de desempenho;

XII - incentivar a participação do servidor em cursos, encontros e treinamentos, visando a sua capacitação profissional e pessoal.

b) assessoramento:

I - assessorar o superior hierárquico em assuntos de natureza tática, especializada, de alta complexidade, junto as unidades das diversas áreas da organização, em assuntos relacionados a área de atuação;

II - auxiliar seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades, correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - apoiar na integração de sua área de atuação às demais do órgão ou entidade;

IV - apoiar na integração de sua área de atuação às demais áreas do órgão ou entidade;

V - auxiliar no exame de autos e dos elementos a eles juntado, visando subsidiar informações e decisões gerenciais;

VI - fornecer subsídios aos seus superiores, para tomada de decisões;

VII - elaborar minutas de atos normativos de interesse de sua área de

atuação;

VIII - elaborar projetos, pareceres, informações e relatórios relacionados à sua área de atuação;

IX - realizar o acompanhamento e análise sistemática de normas relacionadas à sua área de atuação;

X - realizar o acompanhamento e análise sistemática de normas relacionadas à sua área de atuação;

XI - assessorar no recebimento de informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre o atendimento ou prestação de serviço público e no encaminhamento de tais manifestações aos setores competentes;

XII - assessorar no processamento de denúncias sobre possíveis fatos contrários à lei, à ética, à ordem pública ou regulamento;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração de propostas de melhorias para os serviços prestados pela organização, na busca da eficiência e da transparência administrativa, com ações norteadas em princípios éticos, morais e constitucionais;

XIV - exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico." (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput e acrescenta o § 4º ao art. 72 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 72.** O provimento dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento ou funções de confiança deverá tomar em consideração, na escolha do nomeado, a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo, o ensino formal, a experiência profissional e a capacidade administrativa, visando atender aos requisitos exigidos para o exercício das atribuições do cargo.
(...)

§ 4º Aos servidores efetivos que forem designados para exercício de função de confiança farão jus a remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação pela função de confiança, conforme percentuais definidos em regulamento específico." (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 75 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 75. ...**

Parágrafo único. O índice percentual da gratificação de representação será atribuído ao ocupante do cargo em comissão de acordo com o grau de representatividade do cargo e o desempenho do respectivo ocupante, conforme condições e requisitos fixados em regulamento específico." (NR)

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 76 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo terão vencimento fixado em lei e ficam identificados pelos símbolos e pelas denominações constantes do Anexo-II." (NR)

Art. 6º Fica alterado o Anexo II da Lei 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar a seguinte redação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO II DA LEI n. 5.793/2017

ANEXO II SÍMBOLOS, NATUREZA E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (DCA)

Símbolo	Natureza	Denominação dos Cargos e Funções
AGP-1	Direção Superior	Secretário Municipal
AGP-1		Controlador Geral
AGP-1		Procurador-Geral
AGP-2		Diretor-Presidente
AGP-2		Chefe do Gabinete do Prefeito
AGP-2		Subsecretário
DCA-1	Direção Superior Gerencial	Secretário-Adjunto
DCA-1		Diretor-Executivo
DCA-2		Diretor-Geral
DCA-2		Auditor-Geral
DCA-3		Coordenador-Geral
DCA-3		Diretor-Adjunto
DCA-3	Direção Gerencial	Superintendente
DCA-3		Diretor
DCA-3		Chefe de Assessoria
DCA-3		Chefe de Assessoria Jurídica

DCA-4	Gestão Instrumental e Operacional	Ouvidor-Geral
DCA-4		Corregedor-Geral
DCA-4		Gerente
DCA-4		Coordenador
DCA-4		Assessor-Chefe
DCA-5		Chefe de Divisão
DCA-6		Gestor de Projeto
DCA-8		Gestor de Processo
DCA-1		Assessoramento
DCA-2	Assessor-Executivo I	
DCA-3	Assessor-Executivo II	
DCA-4	Assessor-Executivo III	
DCA-5	Assessor Governamental I	
DCA-6	Assessor Governamental II	
DCA-7	Assessor Governamental III	
DCA-8	Supervisor de Serviço	
DCA-8	Gestor de Processo	
DCA-9	Assessor Governamental IV	

MENSAGENS

MENSAGEM n. 131, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.156/23, que "Institui o Programa "Divulgando Oportunidades" no Município de Campo Grande e dá outras providências."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, trata-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa "Divulgando Oportunidades. O Programa obriga as escolas municipais a criarem um programa de divulgação de estágios.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI nº 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar

Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 22 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO TF-33-S-FMS/2023, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda Parlamentar n. 83, da Lei n. 7.024 de 10 de abril de 2023 que institui o Plano de Aplicação de Recursos, tendo em vista o que consta do Processo n. 67748/2023-61 e em observância às disposições da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Municipal n. 14.969, de 11 de novembro de 2021, da Lei n. 6.786, de 29 de dezembro de 2021 (institui o Plano Plurianual do Município de Campo Grande-MS para o período de 2022 a 2025) e sujeitando-se, no que couber, à Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO/2023).

OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de Pagamento de Profissional visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 8 (oito) meses a partir da data de recebimento do recurso, podendo ser prorrogado.

RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria Municipal de Saúde no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: D.O: 1.899.000.002.10.122.0004.4011, Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 Unidade Gestora: 1035S - Nota de Empenho n. 2802/2023, Fonte 103, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

ASSINATURAS: Sandro Trindade Benites e Neide Salvador Pacheco de Lima.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
 Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO TF-32-S-FMS/2023, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda Parlamentar n. 117, da Lei n. 7.024 de 10 de abril de 2023 que institui o Plano de Aplicação de Recursos, tendo em vista o que consta do Processo n. 69967/2023-76 e em observância às disposições da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Municipal n. 14.969, de 11 de novembro de 2021, da Lei n. 6.786, de 29 de dezembro de 2021 (institui o Plano Plurianual do Município de Campo Grande-MS para o período de 2022 a 2025) e sujeitando-se, no que couber, à Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO/2023).

OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de Pagamento de Profissional visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 8 (oito) meses a partir da data de recebimento do recurso, podendo ser prorrogado.

RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria Municipal de Saúde no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: D.O: 1.899.000.002.10.122.0004.4011, Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 Unidade Gestora: 1035S - Nota de Empenho n. 2794/2023, Fonte 103, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

ASSINATURAS: Sandro Trindade Benites e Neide Salvador Pacheco de Lima.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
 Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO TF-31-S-FMS/2023, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda Parlamentar n. 131, da Lei n. 7.024 de 10 de abril de 2023 que institui o Plano de Aplicação de Recursos, tendo em vista o que consta do Processo n. 67742/2023-85 e em observância às disposições da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Municipal n. 14.969, de 11 de novembro de 2021, da Lei n. 6.786, de 29 de dezembro de 2021 (institui o Plano Plurianual do Município de Campo Grande-MS para o período de 2022 a 2025) e sujeitando-se, no que couber, à Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO/2023).

OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de Pagamento de Profissional visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 8 (oito) meses a partir da data de recebimento do recurso, podendo ser prorrogado.

RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria Municipal de Saúde no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: D.O: 1.899.000.002.10.122.0004.4011, Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 Unidade Gestora: 1035S - Nota de Empenho n. 2795/2023, Fonte 103, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

ASSINATURAS: Sandro Trindade Benites e Neide Salvador Pacheco de Lima.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
 Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO TF-30-S-FMS/2023, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda Parlamentar n. 144, da Lei n. 7.024 de 10 de abril de 2023 que institui o Plano de Aplicação de Recursos, tendo em vista o que consta do Processo n. 67744/2023-19 e em observância às disposições da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Municipal n. 14.969, de 11 de novembro de 2021, da Lei n. 6.786, de 29 de dezembro de 2021 (institui o Plano Plurianual do Município de Campo Grande-MS para o período de 2022 a 2025) e sujeitando-se, no que couber, à Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO/2023).

OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de Pagamento de Profissional visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 6 (seis) meses a partir da data de recebimento do recurso, podendo ser prorrogado.

RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria Municipal de Saúde no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: D.O: 1.899.000.002.10.122.0004.4011, Elemento de Despesa: 4.4.50.42.00 Unidade Gestora: 1035S - Nota de Empenho n. 2799/2023, Fonte 103, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

ASSINATURAS: Sandro Trindade Benites e Neide Salvador Pacheco de Lima.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
 Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO TF-29-S-FMS/2023, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda Parlamentar n. 174, da Lei n. 7.024 de 10 de abril de 2023 que institui o Plano de Aplicação de Recursos, tendo em vista o que consta do Processo n. 69971/2023-43 e em observância às disposições da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Municipal n. 14.969, de 11 de novembro de 2021, da Lei n. 6.786, de 29 de dezembro de 2021 (institui o Plano Plurianual do Município de Campo Grande-MS para o período de 2022 a 2025) e sujeitando-se, no que couber, à Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO/2023).

OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de Pagamento de Profissional visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de 8 (oito) meses a partir da data de recebimento do recurso, podendo ser prorrogado.

RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de